



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER N.º \_\_\_\_\_/2021**

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 76/2021, que “Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura dos fogos de artifício que especifica, no município do Recife.” pela REJEIÇÃO.

**RELATÓRIO**

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º 76/2021, de autoria da Professora Ana Lúcia, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador *Almir Fernando*.

0A Proposição tem por objetivo proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura dos fogos de artifício no Município do Recife.

Em sua justificativa, o Proponente esclarece que:

*“A presente Proposta objetiva a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, tendo em vista a constatação dos agravos trazidos pelos ruídos dos fogos, como danos às pessoas com autismo, idosos, crianças e animais, podendo causar desnorteamento, surdez e ataques cardíacos, por exemplo.*

*Ressalta-se que em recente julgado, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF) 1, revogou a liminar por meio da qual havia suspenso os efeitos da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, que proibia o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, entendendo que “(.)a estimativa é que o Brasil tenha cerca de 2 milhões de autistas, sendo 300 mil ocorrências no Estado de São Paulo, sendo cerca de 110*



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*mil na capital. Quanto à proteção ao meio ambiente, o ministro observou que diversos estudos científicos demonstram os danos decorrentes do efeito ruidoso dos fogos de artifício em animais, como cavalos, pássaros, aves e animais de estimação(...)*”.

O projeto de lei foi apresentado em REUNIÃO REMOTA em 23.03.2021, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 24.03.2021 e encerrou em 07.04.2021. Nesse interregno, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiro e orçamentário (*art. 287, I, “b” do RICMR*). É o que importa relatar.

### ANÁLISE

Inicialmente, vale mencionar, louvável mérito do projeto, o qual tem por objetivo proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura dos fogos de artifício no Município do Recife, visando coibir os danos causados aos idosos, pessoas com autismo, crianças e animais.

Em sua justificativa a Vereadora que seja proibida o manuseio, a utilização, a queima e a soltura dos fogos de artifício salientado que sejam proibidos apenas os que causam barulho, uma vez que é prejudicial aos idosos, pessoas com autismo, crianças e animais. Também destaca a em recente julgado, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF) <sup>1</sup>, revogou a liminar por meio da qual havia suspenso os efeitos da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, que proibia o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, entendendo que “(..)a estimativa é que o Brasil tenha cerca de 2 milhões de autistas, sendo 300 mil ocorrências no Estado de São Paulo, sendo cerca de 110 mil na capital.

Desta forma, conforme preceitua o art. 6, inciso I da LOMR é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, bem como em seu art. 26, caput *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.* corroborando a competência desta casa para propor tal matéria assim como dispõe



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

o art. 247, do Regimento interno da Câmara Municipal do Recife.

Ademais, no caso em apreço, a análise feita por esta comissão conforme dispõe o art. 114, III do Regimento Interno: *opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.* Ou seja, opinar sobre os impactos financeiros que possivelmente trará ao município com a aprovação deste projeto, o que no caso em tutela, considerando os aspectos técnicos institucionais afeitos à Comissão de Finanças e Orçamento, esta Relatoria enxerga nítida contrariedade ao correto cumprimento das metas fiscais e execução do orçamento municipal estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Tendo em vista que para que se cumpra o objeto da lei, se fará necessário um esforço financeiro da administração municipal, no sentido de organizar a operacionalidade da fiscalização preventiva e punitiva dos infratores. Uma vez que, considerando o aspecto compulsivo da utilização dos fogos de artifícios para se comemorar a tudo e a todos disseminada na nossa cultura popular, tem-se claro que para se fazer valer a lei e cumpri-la na sua integralidade institucional, o Poder Executivo terá que aumentar seu contingente de guardas municipais ou criar um órgão específico para proceder tal fiscalização.

Desta forma, em observância em tudo que foi exposto e respeitando as funções destinadas a esta **Comissão bem como sendo extremamente louvável a iniciativa da ilustre vereadora, opino pela REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º 76/2021, de autoria da vereadora Professora Ana Lúcia.

#### DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º 76/2021.

É o parecer.

Recife, 29 de junho de 2021.

---

*Almir Fernando*  
Vereador/Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **Rejeição** do Projeto de Lei Ordinária n.º 76/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 29 de junho de 2021.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**SAMUEL SALAZAR**  
Presidente

**ADERALDO PINTO**  
Vice-Presidente

**MARCO AURÉLIO FILHO**  
Membro Efetivo

**OSMAR RICARDO**  
Membro Efetivo

**ALMIR FERNANDO**  
Membro Efetivo/Relator

**JAIRO BRITO**  
Membro Suplente

**JOSELITO FERREIRA**  
Membro Suplente

**NATÁLIA DE MENUDO**  
Membro Suplente